

**SENTENÇA SUMÁRIO:**

- I. Nos termos do art.º 33º do RRC, os erros de medição da energia e da potência, resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição ou erro de ligação do mesmo, que não tenham origem em procedimento fraudulento, serão corrigidos em função da melhor estimativa das grandezas durante o período em que a anomalia se verificou, nos termos aprovados pela ERSE, sendo relevantes as características da instalação, o seu regime de funcionamento, os valores das grandezas anteriores à data de verificação da anomalia e, se necessário, os valores medidos nos primeiros 3 meses após a sua correção.
- II. Quando não haja leituras dos equipamentos de medição, o consumo pode ser estimado, o que motiva acertos de faturação logo que haja leitura do equipamento, acertos que também se verificam em resultado de anomalia de funcionamento do equipamento e necessidade de correção de erros de medição, leitura e faturação.
- III. Os acertos devem se realizados nos termos definidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD).
- IV. No caso dos autos estamos perante um erro de medição, nos termos do ponto 30.2.1 do GMLDD. Tratando-se de uma instalação sem telecontagem ativa, aplica-se o método previsto no ponto 33 (por remissão do ponto 30.3.2.2), o qual prevê a definição do Consumo Médio Diário, tendo por base as leituras reais anteriores com um intervalo de pelo menos 12 meses.
- V. A Requerente teria sempre de pagar o valor correspondente à faturação do período objeto da fatura em crise nestes autos e que foi emitida posteriormente. Admitir a devolução do montante que peticiona corresponde a entender que, para o período de faturação em causa, a Requerente não teria qualquer montante a pagar, o que não corresponde à realidade.



## A) RELATÓRIO

No dia 12/10/2021, a Requerente \*\*, residente na Rua \*\* Braga, apresentou reclamação contra a Requerida \*\*, S.A. com sede na Rua \*\* Lisboa, e contra a Requerida \*\*, S.A., com sede na Rua \*\* Lisboa, alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) É cliente da Requerida com o código CPE PT 00020\*\*18 HF;
- 2) Tem um contador remoto e só soube disso no dia 05/04/2021 quando deu contagem à Requerida por telefone;
- 3) A partir dessa data deixou de dar contagens, porquanto sendo o contador remoto, as contagens são automáticas;
- 4) Como não voltou a verificar leituras, em 22/09/2021 chegou a casa um colaborador da Requerida a dizer que ia mudar o contador;
- 5) Disse que não comunicou nenhuma avaria e não percebia porque iam lá;
- 6) Quando foram ao contador foi visto que estava com indicação de “erro”
- 7) O colaborador mudou o contador, substituindo-o por um novo, tendo previamente tirado a contagem;
- 8) Uma das contagens, a terceira, estava com uma contagem excessiva;
- 9) Disse que aquela contagem não era real face ao consumo;
- 10) O colaborador disse que teria de resolver com a Requerida;
- 11) Deslocou-se à \*\* na loja do cidadão e foi referido pela funcionária que parecia haver erro nas contagens;
- 12) A Requerente foi à Requerida e lá foi reconhecido haver erro enorme na terceira contagem, que não era possível a Requerente gastar mais de 1000 kws entre julho e 22/09/2021;
- 13) Em julho a contagem era de 2627 (terceira contagem);
- 14) Tomou conhecimento de que vai receber fatura avultada para pagar, mas não concorda pois não consumiu energia que justifique tal valor;
- 15) Mora sozinha e nunca tem tais consumos;
- 16) Cancelou o débito direto.

Conclui, peticionando o seguinte: não pretende pagar valores reportados à contagem errada por avaria do contador. Pretende que a Requerida analise a situação e forneça informação. \*

Na sua **Contestação**, a Requerida \*\* alegou, por **exceção**, que desconhece e não é legalmente exigível que conheça os factos descritos nem deles está obrigada a possuir registo, limitando-se, enquanto imperativo regulamentar, a repercutir na faturação e com toda a exatidão, os dados de consumo comunicados pelo operador da rede.

**Por impugnação, contra-alegou nos seguintes termos:**

- 1) A fatura no valor de €345,96 corresponde ao período de faturação de 19.09.2021 a 18.10.2021;
- 2) Visto exceder a média mensal se faturação e de harmonia com o disposto no art.º 49º do RRC, foi formalizado plano de pagamento automático o qual, como é do seu conhecimento, prescinde da anuência tanto dos comercializadores como dos respetivos clientes;
- 3) Do citado plano, a reclamante pagou a primeira prestação no valor de €69,19;
- 4) Já em novembro e na sequência das retificações empreendidas pela \*\*, foi emitida nota de crédito no valor €309,85 destinada a corrigir a fatura acima;
- 5) Nestes processos, a reclamada pressupõe que a fatura original será paga e em virtude disso é gerado um crédito relativo à correção.
- 6) Constatou-se que a fatura original não chegou a ser paga e que, do crédito de €309,85 foram utilizados €42,78 para compensar a fatura emitida em 18.11.2021 tendo o remanescente de €267,07 sido creditado na conta bancária do cliente por transferência bancária.
- 7) Assim se explicando o facto de €276,77 da fatura original se encontrarem em dívida na conta corrente (valor da fatura original de €345,96 - €69,19 do pagamento da primeira mensalidade do PP que o Cliente chegou a pagar), tendo a reclamante efetuado o respetivo pagamento no dia 19 de dezembro.
- 8) Após a emissão da fatura de outubro, foi elaborado plano de pagamento em prestações.

- 9) Era devedora, no final desse mês, da quantia de €350,01.
- 10) Procedeu ao pagamento da primeira prestação, no valor de €69,19.
- 11) Passando a dever €280,82.
- 12) Entretanto, o operador da rede corrigiu os dados de consumo e foi emitida Nota de Crédito no valor de €309,85.
- 13) O saldo passou a ser credor de €29,03 mas no pressuposto de que a fatura original teria sido paga, o que não aconteceu.
- 14) Daí os €276,77 a pagar pois, caso contrário, não só não pagaria os €350,01 iniciais como ainda receberia indevidamente um crédito de €309,95.
- 15) O último pagamento, €63,12 corresponde à faturação do mês de dezembro, em nada relacionada com aquela questão.
- 16) Na data da formalização do acordo – e mesmo de pagamento da primeira prestação -, para a reclamada \*\* a fatura está corretamente emitida.
- 17) Se houvesse que creditar os €69,19 - refazendo todo o processo, o saldo devedor a 19 de janeiro era de €66,52.

**Peticona a procedência da exceção invocada e a absolvição da instância. Caso assim não se entenda, peticona a improcedência da ação e absolvição do pedido, ou ainda, a inutilidade superveniente da lide, uma vez que a reclamante nada deve.**

\*

Em **Contestação**, a Requerida \*\* invocou **exceção de ilegitimidade passiva**, alegando que desconhece os factos alegados pela Reclamante relativos à faturação dos consumos e que apenas conhece os factos que se relacionem com a recolha de leituras exibidas pelo contador instalado no seu local de consumo.

**Por impugnação, contra-alegou nos seguintes termos:**

- 1) Na qualidade de operador de rede de distribuição, abastece de energia elétrica a instalação com o CPE PT0002\*\*318HF, que corresponde ao local de consumo com o nº 2013231 e situa-se no Lugar \*\* Braga;
- 2) Para o identificado local de consumo vigora um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre o Reclamante e o comercializador em mercado livre \*\*, S.A., em 13-12-2012;

- 3) À semelhança dos restantes locais de consumo, estava instalado no local de consumo do Reclamante o contador \*\* BOX MON PLC PRIME, com o nº \*\*761, da marca ZIV, para medição e registo dos consumos;
- 4) Este equipamento caracterizava-se por ser um EMI- equipamento de medida inteligente- mas que não se encontrava com a telecontagem ativa;
- 5) Pelo facto de apresentar um erro no display, veio a ser substituído no dia 22-09-2021, pelo contador atualmente instalado, a \*\* BOX MON PLC PRIME, com o número \*\*, da marca SAGEMCOM que, também é um equipamento de medida inteligente, mas que também não se encontra em telegestão;
- 6) Este novo equipamento foi instalado com os registadores a zeros;
- 7) Ambos os contadores encontravam-se e encontram-se no interior da habitação sem acesso da via pública, o que impossibilita o livre acesso por parte dos leitores da \*\* (ORD), para recolha periódica de leituras, conforme estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais (RRC);
- 8) Os consumos de energia efetuados na instalação do Reclamante era e são registados por esses contadores, fornecidos e instalados pela Reclamada, na qualidade de operador da rede elétrica pública;
- 9) No que concerne ao fundamento da pretensão, apenas pode responder quanto aos factos relacionados com a medição e registo dos consumos de energia elétrica;
- 10) Do histórico referente a este local de consumo à data da substituição do contador- ou seja em 22-09-2021 – foram retiradas as seguintes leituras de levantamento do contador a) 3.987 kwh no registador vazio; b) 1.229 kwh no registador ponta; c) 3.980 kwh no registador cheias;
- 11) Em face da reclamação apresentada, procedeu a uma análise cuidada dos consumos registados, quer no contador retirado, como no equipamento instalado no dia 22-09-2021;
- 12) Para o efeito procedeu ao cálculo do consumo médio diário da instalação;

13) Tendo constatado que as leituras registadas no registador de cheias, entre o dia 14-07-2021 e o dia 19-09-2021 não estavam de acordo com o histórico de consumos da instalação;

14) Tendo procedido à sua correção e apurado as seguintes leituras finais, com referência a 21-09-2021: a. 3.987 kwh no registador vazio; b. 1.229 kwh no registador ponta; c. 2.709 kwh no registador cheias;

15) Leituras essas calculadas por estimativa, com base no consumo médio diário da instalação do Reclamante, tendo sido desativadas as leituras registadas pelo contador substituído em cheias, entre 14-07-2021 e 20-09-2021;

16) Analisado o tipo de instalação e a potência contratada com o consumidor, constatasse que a estimativa enquadra-se no perfil de consumo daquele utilizador;

17) Enviou ao comercializador, os consumos corrigidos, para efeito de faturação;

18) As leituras foram estimadas de acordo com o Regulamento de Relações Comerciais e o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados para Portugal Continental.

**Peticona a procedência da matéria alegada por exceção e, caso assim não se entenda, a improcedência da ação e absolvição do pedido.**

\*

A audiência arbitral realizou-se no dia 12/05/2022, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

**Em audiência, na sequência das contestações apresentadas pelas Requeridas, a Requerente requereu a alteração do pedido nos seguintes termos: pretende o reembolso do valor de €69,19 e os respetivos juros no valor de €4,05.**

## **B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO**

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da

Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido da Requerente encontra-se a prestação de um serviço público essencial, nos termos da alínea b), do n.º 2, do art.º 1 da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o litígio está sujeito a **arbitragem necessária**, nos termos do art.º 15º da mencionada lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €73,24 o valor da ação. Assim, é este tribunal competente em razão do valor por não se encontrar ultrapassado o valor da alçada dos Tribunais da Relação (€30.000,00), cfr. artigo art.º 6 do Regulamento do CIAB.

**Quanto à legitimidade das partes**, invocam as Requeridas a sua ilegitimidade para serem demandadas na presente ação. Nos termos do art.º 30º do CPC, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor. Nos termos do art.º 7º do Regulamento das Relações Comerciais, as matérias relacionadas com as leituras do equipamento de medição são tratadas pelo operador de rede de distribuição – \*\*. A Requerente peticiona a devolução do montante de €69,19 (acrescido de juros) que alega ter pago à Requerida \*\*, em função de acertos de faturação emitidos com base em leituras erradas, em resultado de uma avaria do contador. Trata-se de um pedido que entronca com a faturação e, por consequência, subsumível ao contrato celebrado com a Requerida \*\*. Embora refira a avaria do contador, não formula qualquer pedido que se enquadre no âmbito de competências da Requerida \*\*, sendo que da procedência da ação não se vislumbra qualquer prejuízo para esta Requerida. Assim, **julgo procedente a exceção de ilegitimidade passiva invocada pela Requerida \*\*. Improcede a exceção invocada pela Requerida \*\*.**

### C) OBJETO DO LITÍGIO





Pela presente ação cumpre apreciar se a Requerente tem direito ao reembolso de €74,24 que alega ter pago em excesso.

#### **D) MATÉRIA DE FACTO**

##### **FACTOS PROVADOS**

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) Entre a Requerente e a Requerida \*\* foi celebrado contrato de fornecimento de energia elétrica, com o código CPE PT 000200\*\* HF, para a morada sita no Lugar \*\* Braga;
- 2) No local de consumo estava instalado o contador com o nº 259000001\*\*, que não se encontrava com a telecontagem ativa;
- 3) Pelo facto de apresentar um erro no display, o contador veio a ser substituído no dia 22-09-2021, tendo sido retiradas as seguintes leituras: a) 3.987 kwh no registador vazio; b) 1.229 kwh no registador ponta; c) 3.980 kwh no registador cheias;
- 4) A Requerida \*\* emitiu fatura no valor de €345,96, com base nas leituras recolhidas pela \*\*;
- 5) Foi elaborado plano de pagamento em prestações no valor de €350,01;
- 6) A Requerente procedeu ao pagamento da primeira prestação, no valor de €69,19, passando a dever €280,82;
- 7) Em face da reclamação apresentada pela Requerente, a \*\* procedeu ao cálculo do consumo médio diário da instalação, tendo sido corrigidas as leituras finais, com referência a 21-09-2021, para 3.987 kwh no registador vazio, 1.229 kwh no registador ponta e 2.709 kwh no registador cheias, calculadas por estimativa, com base no consumo médio diário da instalação da Requerente;
- 8) A Requerida \*\* emitiu nota de crédito no valor €309,85 destinada a corrigir a fatura;
- 9) A fatura original não chegou a ser paga;
- 10) Do crédito de €309,85 foram utilizados €42,78 para compensar a fatura emitida em 18.11.2021;
- 11) O remanescente de €267,07 foi creditado na conta bancária da Requerente, por transferência bancária;





12) No dia 19/12/2021 a Requerente procedeu ao pagamento de €276,77.

### **FACTOS NÃO PROVADOS**

Não existem factos, com relevância para a decisão da causa, que não tenham ficado demonstrados.

### **E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO**

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e as declarações das partes.

O **ponto 1)** ficou demonstrado pelo doc. 1 e 2 junto pela \*\*, em conjugação com a fatura junta aos autos pela Requerente. Os **pontos 2) e 3)** ficaram demonstrados pelo doc. 2 junto pela \*\*. O **ponto 4)** foi admitido por ambas as partes e resulta da análise à conta corrente junta pela Requerida \*\*.

O **ponto 5)** resulta demonstrado pela análise à carta aviso datada de 20/10/2021, em conjugação com a conta corrente. É possível verificar que o valor de €4,05 corresponde a juros relativos à emissão do plano de pagamento em prestações. O **ponto 6)** foi provado pelo comprovativo junto aos autos, sendo facto confessado pela Requerida. O **ponto 7)** resultou demonstrado pelo doc. 3 junto pela \*\*. Os **pontos 8), 9) e 10)** foram provados pela análise à conta corrente junta pela Requerida, sendo que o ponto 9), também foi demonstrado por confissão da Requerente. Quanto ao **ponto 11)**, ficou provado pelo extrato bancário junto aos autos e o **ponto 12)** pelo comprovativo de transferência igualmente junto.

A Requerente peticiona a devolução do montante referente à primeira prestação paga por conta do plano de pagamento, entendendo que, se a fatura foi corrigida, esse valor deve se restituído. Sucede, porém, que a Requerente não tem em atenção o facto de a fatura ter sido corrigida em função de uma nova leitura e não anulada por completo. O mesmo é dizerse que a Requerente teria sempre de pagar o valor correspondente à faturação do período objeto da fatura em crise nestes autos e que foi emitida posteriormente. Admitir a devolução do montante que peticiona corresponde a entender que, para o período de faturação em causa, a Requerente não teria qualquer montante a pagar, o que não corresponde à realidade. É, ainda, necessário ter em conta a restante faturação emitida e o acerto de contas em função dos créditos e débitos existentes.

Quanto aos juros pagos, uma vez que o valor de €4,05 foi cobrado por ter sido gerado o plano de pagamentos sobre uma fatura que se revelou excessiva – e que motivou a emissão de nota de crédito – devem ser restituídos à Requerente.

#### **F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

Relevam, em especial, as disposições do **Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás**, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, (doravante RRC) e do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica em Portugal (doravante GMLDD).

A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente, nos termos dos n.º 2 e 3 do art.º 43º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, (doravante, RRC).

Apesar da primazia dada à leitura direta do equipamento – também denominada “leitura real” – os dados de consumo disponibilizados pelos operadores das redes podem ser obtidos por estimativa dos consumos (43º, n.º 4 RRC).

Quando não haja leituras dos equipamentos de medição, o consumo pode ser estimado (artigo 39.º), o que motiva acertos de faturação logo que haja leitura do equipamento, acertos que também se verificam em resultado de anomalia de funcionamento do equipamento e necessidade de correção de erros de medição, leitura e faturação (49º). Os acertos devem se realizados nos termos definidos no **Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados** (GMLDD).

No caso dos autos estamos perante um erro de medição, nos termos do ponto 30.2.1 do GMLDD. Tratando-se de uma instalação sem telecontagem ativa, aplica-se o método previsto no ponto 33 (por remissão do ponto 30.3.2.2), o qual prevê a definição do Consumo Médio Diário, tendo por base as leituras reais anteriores com um intervalo de pelo menos 12 meses.

#### **DECISÃO:**



**Julgo procedente a exceção de ilegitimidade passiva invocada pela Requerida \*\* e, em consequência, absolvo-a da instância.**

**Julgo a ação parcialmente procedente e, em consequência, condeno a Requerida \*\* a proceder à devolução do montante de €4,05.**

Notifique.

Braga, 12 de maio de 2022

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)